



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 39.199 - GO (2013/0220203-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : NAYTON HENRIQUE DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : NAYARA BARROS COIMBRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. LATROCÍNIO. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DE CULPA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PERDA DE OBJETO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 52 DESTA CORTE SUPERIOR. ALEGAÇÃO DE PROVA ILÍCITA. SUPOSTA PRÁTICA DE TORTURA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO, EM PARTE, E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE PREJUDICADO E, NO MAIS, DESPROVIDO.

1. A questão referente à ausência de fundamentação da prisão preventiva do ora Recorrente não foi apreciada pelo Tribunal de origem, o que inviabiliza sua análise por parte desta Corte, sob pena de supressão de instância.

2. A existência de condições pessoais favoráveis – tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa – não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela.

3. Com a superveniente prolação de sentença, resta superada a análise de eventual excesso de prazo para a formação da culpa, a teor do enunciado da Súmula n.º 52 desta Corte Superior.

4. A análise da alegação de ilicitude das provas na fase investigatória, supostamente colhidas mediante tortura, esbarra na inadequação da via eleita para efeito de reexame dos fatos e das provas.

5. Recurso ordinário conhecido, em parte, e, nessa parte, parcialmente prejudicado e, no mais, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, julgar-o parcialmente prejudicado e, no mais, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Jorge Mussi,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 39.199 - GO (2013/0220203-1)

RECORRENTE : NAYTON HENRIQUE DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : NAYARA BARROS COIMBRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por NAYTON HENRIQUE DA SILVA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado:

"HABEAS CORPUS *LIBERATÓRIO*. LATROCÍNIO. NEGATIVA DE AUTORIA. OBTENÇÃO DE PROVAS NA FASE POLICIAL POR MEIOS ILÍCITOS. REVOGAÇÃO DO DECRETO PREVENTIVO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SÚMULA 64 DO STJ. (fl.64)"

Consta dos autos que o paciente foi preso temporariamente, em 27 de junho 2012, pela suposta prática do delito tipificado no art. 157, § 3.º, do Código Penal, tendo a custódia sido convertida em prisão preventiva.

Irresignada, a defesa interpôs recurso ordinário em *habeas corpus* pretendendo a revogação da custódia cautelar, argumentando a falta de fundamentação da decisão, a presença de requisitos favoráveis ao paciente, bem como o excesso de prazo na formação da culpa e a ilicitude das provas colhidas na fase inquisitiva.

O pedido de liminar foi indeferido nos termos da decisão de fl.157.

Apresentou, o Ministério Público do Estado de Goiás, às fls.145/146, petição de contrarrazões do recurso ordinário.

Às fls.149/151, o recurso ordinário, por ser próprio e tempestivo, foi admitido pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls.165/187, opinando pela prejudicialidade do presente recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 39.199 - GO (2013/0220203-1)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. LATROCÍNIO. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DE CULPA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PERDA DE OBJETO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 52 DESTA CORTE SUPERIOR. ALEGAÇÃO DE PROVA ILÍCITA. SUPOSTA PRÁTICA DE TORTURA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO, EM PARTE, E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE PREJUDICADO E, NO MAIS, DESPROVIDO.

1. A questão referente à ausência de fundamentação da prisão preventiva do ora Recorrente não foi apreciada pelo Tribunal de origem, o que inviabiliza sua análise por parte desta Corte, sob pena de supressão de instância.

2. A existência de condições pessoais favoráveis – tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa – não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela.

3. Com a superveniente prolação de sentença, resta superada a análise de eventual excesso de prazo para a formação da culpa, a teor do enunciado da Súmula n.º 52 desta Corte Superior.

4. A análise da alegação de ilicitude das provas na fase investigatória, supostamente colhidas mediante tortura, esbarra na inadequação da via eleita para efeito de reexame dos fatos e das provas.

5. Recurso ordinário conhecido, em parte, e, nessa parte, parcialmente prejudicado e, no mais, desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Narram os autos que o Recorrente foi denunciado como incurso no art. 157, § 3.º, do Código Penal pela suposta prática do crime de roubo seguido de morte, devido à tentativa de subtração da quantia de R\$ 81.602,55 (oitenta e um mil, seiscentos e dois reais e cinquenta e cinco centavos), mediante violência, da qual resultou a morte da vítima. Em seguida, o Acusado foi levado à prisão, em decorrência de decreto de prisão temporária, posteriormente, transformada em preventiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal de origem, por sua vez, entendeu não ser possível avaliar os requisitos que autorizam a custódia cautelar do Recorrente, bem como não serem suficientes os bons predicados pessoais para revogação da mesma, nos seguintes termos:

"Quanto à tese de ausência dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, cumpre esclarecer que, conforme estabelece o artigo 660, § 29, do Código de Processo Penal, incumbe ao impetrante instruir a petição de habeas corpus com os documentos necessários a evidenciar a ilegalidade da coação imposta ao paciente, devendo a prova ser produzida antecipadamente, não se admitindo posterior instrução.

Entretanto, no caso dos autos, verifica-se que o impetrante não se desincumbiu do encargo processual de instruir o pleito mandamental, porquanto não juntou a cópia da decisão que decretou a suposta prisão temporária, conforme aduzido na inicial, tampouco a do decreto preventivo do paciente ou da indeferidora do pedido de sua revogação [...].

Por isso, não há como se aferir o alegado constrangimento ilegal por ausência de instrução do pedido, razão pela qual não deve ser conhecida a presente ordem de Habeas Corpus no tocante a falta dos requisitos autorizadores da segregação cautelar do paciente. (fls.58/60)"

Quanto à alegação de excesso de prazo na formação de culpa, decidiu o Tribunal de origem da seguinte forma, *in verbis*:

"Entretanto, no caso dos autos, a eventual demora na formação da culpa não viola o princípio da razoabilidade, levando em consideração a complexidade do feito em virtude da natureza da infração, tratando-se de suposta prática do crime de latrocínio.

Ademais, não obstante a Impetrante atribua o excesso de prazo à inércia da máquina judiciária, verifica-se que a demora para a ultimação do feito foi colaborada pela defesa do paciente que, apesar de devidamente citado no dia 05 de setembro de 2012 e, detentor de advogado constituído, deixou de apresentar defesa preliminar no prazo legal, vindo a apresentá-la somente em 02 de outubro de 2012, ou seja, mais de um mês depois, dando a defesa, portanto, causa ao retardo do encerramento da instrução criminal.

Além disso, observa-se a proximidade da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 08 de fevereiro de 2013, na qual serão ouvidas duas testemunhas de acusação e três de defesa, conforme informações da autoridade coatora e via telefone, razão pela qual, melhor aguardar a sua realização, restando justificada a manutenção da constrição cautelar do paciente. (fls.60/61) "

Cumprе ressaltar que, em 20 de maio de 2013, foi proferida a sentença condenatória referente à ação penal em tela, segundo informações extraídas pelo Ministério Público Federal do endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Goiás.

Depreende-se do Parecer do Ministério Público Federal que o MM Juiz de Direito da Comarca de Senador Canedo condenou o Acusado às penas de 22 (vinte e dois) anos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reclusão, em regime inicial fechado e vedado o apelo em liberdade, e 80 (oitenta) dias-multa.

Veja-se que a prisão do Recorrente, agora, decorre de superveniente sentença condenatória que, para negar o apelo em liberdade, reiterou os fundamentos de decisões anteriores, as quais ratificaram a decretação de prisão preventiva, conforme se verifica à fl.728.

Dessa forma, o exame, por esta Corte, dos requisitos para a decretação de prisão cautelar seria, em regra, viável, uma vez que o disposto no art. 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com a redação conferida pela Lei n.º 11.719/08, determina que o juiz fundamente a necessidade da manutenção da segregação provisória ao proferir sentença condenatória.

Porém, tendo em vista que o Tribunal *a quo* não avaliou tal questão, limitando-se a não conhecer do *habeas corpus* impetrado, com fundamento no art. 660, § 2.º, do Código de Processo Penal, devido à carência de instrução do pleito mandamental, o Superior Tribunal de Justiça fica impedido de fazê-lo, sob pena de supressão de instância.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO. PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES.

1. A questão referente à ausência de fundamentação da prisão preventiva do ora Paciente não foi apreciada pelo Tribunal de origem, que se limitou a afastar o argüido excesso de prazo. Assim, não pode este Tribunal Superior conhecer de tal pedido, sob pena de incorrer em supressão de instância, porquanto a competência originária desta Corte restringe-se, tão-somente, às hipóteses do art. 105, inciso I, da Constituição Federal. Precedentes.

2. Habeas corpus não conhecido. (HC 58.448/PR, 5.ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 07/08/2007; sem grifos no original.)

Por fim, uma vez que a tese referente à falta de fundamentação da prisão preventiva do Recorrente não foi analisada pelo Tribunal de origem, restou inviabilizado o seu exame por esta Corte Superior.

Ressalte-se, ainda, que a existência de condições pessoais favoráveis – tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa – não têm o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese dos autos.

De outro lado, eventual excesso de prazo na formação da culpa, encontra-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

superado pela sentença penal condenatória que negou o apelo em liberdade.

Nessa linha:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. QUESTÃO NÃO APRECIADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. QUESTÃO DE DIREITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. EXCESSO DE PRAZO E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA O CÁRCERE CAUTELAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO DO CÁRCERE. NOVOS FUNDAMENTOS. QUESTÕES SUPERADAS.

[...]

3. Proferida a sentença condenatória, mostra-se prejudicada a impetração no que se refere à tese de excesso de prazo para a formação da culpa. [...]

5. Habeas corpus não conhecido. Concedida a ordem de ofício para determinar que o eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba aprecie a tese argüida pelo Impetrante, relativa à inépcia da denúncia, decidindo como entender de direito." (HC 56.963/PB, 5.^a Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 28/10/2008.) De outro lado, como é cediço, as condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, além de não restarem demonstradas, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. As decisões impugnadas demonstraram a existência dos crimes e de indícios suficientes de autoria, bem como a necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, a partir de dados concretamente extraídos dos autos. Frise-se que o Recorrente é reincidente e após a interposição do recurso ordinário em habeas corpus se evadiu do sistema prisional. A jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de que "a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva demonstram a necessidade de se acautelar o meio social para que seja resguardada a ordem pública, além de constituírem fundamento idôneo para a prisão preventiva." (HC 115462, 2.^a Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 23/04/2013; sem grifos no original.)

"HABEAS CORPUS. ART. 155, § 4.º, IV, DO CÓDIGO PENAL. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. SUPERVENIENTE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PREJUDICIALIDADE DA QUESTÃO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Proferida sentença condenatória, resta superada a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa, não havendo mais interesse processual na tramitação do writ no ponto.

2. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade dos agentes, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, a existência de indicativos nos autos no sentido de que a atividade delituosa era reiterada, o que evidencia a perniciosidade da ação ao meio social. Precedentes.

3. Habeas corpus *parcialmente prejudicado e, no mais, denegado.* " (HC 236.643/RS, 5.^a Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 26/06/2012; sem grifos no original.)

Portanto, com a superveniente prolação de sentença, resta superada a análise de eventual excesso de prazo para a formação da culpa, a teor do enunciado da Súmula n.º 52 desta Corte Superior: *"Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo"*.

No que se refere à alegação de ilicitude das provas colhidas na fase inquisitiva, por supostas práticas de tortura, impende dizer que a via do recurso ordinário em *habeas corpus* não é o instrumento adequado para a análise do modo de produção de provas na fase inquisitória, tendo em vista que tal análise demandaria dilação probatória.

Observe-se que é firme a jurisprudência no sentido de que tal tese não pode ser analisada por esta Corte por ser inevitável o reexame de fatos e provas, o que não se coaduna com a presente via recursal em *habeas corpus*.

Nesse diapasão, já decidiu esta Corte o que se segue:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. CONCURSO DE AGENTES. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA COMPROVAR A AUTORIA E CONFISSÃO OBTIDA POR MEIO DE COAÇÃO. EXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO INCABÍVEL NA VIA ELEITA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

1. *Sentença condenatória e acórdão do Tribunal de origem elucidativos que trazem subsídios a demonstrar não existir razão ao impetrante quanto à hipótese de que a condenação teria se baseado em informações sem idoneidade.*

2. ***Não se pode proceder à análise dos elementos suscitados no processo nesta sede mandamental, tendo em vista que isso demandaria o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório, inviável na via eleita.***

3. *Conforme bem ressaltou o Ministério Público Federal em seu parecer à e-fl. 120: "A alegação de que a condenação se lastreou em provas ilícitas, porque obtidas por intermédio de tortura praticadas por policiais, e insuficientes para comprovar a autoria, não merece guarida. A toda evidência, não é o habeas corpus, em razão de seu rito célere, o meio processual adequado para se examinar alegações que demandem dilação probatória ou que se apresentem essencialmente controvertidas."* 4. *Ordem denegada.*" (HC 157.883/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 26/10/2011 - sem grifos no original.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. CONFISSÃO MEDIANTE TORTURA. CONDENAÇÃO LASTREADA EM OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. I - A tese de que a confissão do paciente foi obtida mediante tortura, ainda que demonstre verossimilhança, não é apta a gerar a anulação da condenação que se fundamentou, também, em outros elementos de prova. II - **A apreciação da suficiência dos fundamentos restantes exige análise aprofundada do conjunto fático-probatório, não compatível com a via eleita.** III - Ordem denegada." (HC 151.561/GO, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 03/11/2010; sem grifos no original.)

Ante o exposto, CONHEÇO, em parte, do presente recurso e, nessa parte, julgo-o PARCIALMENTE PREJUDICADO e, no mais, DESPROVIDO.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0220203-1

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 39.199 / GO

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201202911794 201294578448 2911795120128090000 4578449420128090000

EM MESA

JULGADO: 24/09/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NAYTON HENRIQUE DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : NAYARA BARROS COIMBRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
CORRÉU : FÁBIO HENRIQUE DA SILVA EVANGELISTA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, julgou-o parcialmente prejudicado e, no mais, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.